

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT PARA DESLOCADOS AMBIENTAIS: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO DE IOANE TEITIOTA

THE NON-REFOULEMENT PRINCIPLE FOR ENVIRONMENTAL DISPLACEMENTS: THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS IN THE CASE OF IOANE TEITIOTA

Daniela Menengoti Ribeiro ¹
Flavia Kriki de Andrade ²
Ana Maria Silva Maneta ³

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso de Ioane Teitiota. A partir da mencionada decisão, pretende-se verificar a extensão do reconhecimento da aplicação do princípio do non-refoulement, principalmente referente ao deslocado ambiental e a garantia dos direitos da personalidade. Para tanto, a pesquisa utilizou o método indutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica e documental acerca do tema. Como resultado, verificou-se que ainda há resistência da comunidade internacional no reconhecimento do deslocado ambiental e dos direitos que o grupo possui enquanto migrante forçado.

Palavras-chave: Migração forçada, Non-refoulement, Deslocados ambientais, Direitos da personalidade, Comitê de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the decision of the UN Human Rights Committee on the case of Ioane Teitiota. Based on the aforementioned decision, it is intended to verify the extent of recognition of application of the principle of non-refoulement, mainly regarding environmental displaced people and the guarantee of personality rights. For this, the research used the inductive method, based on research and bibliographic and documentary review on the subject. As a result, it was found that there is still resistance from the international community in recognizing the displaced person and the rights the group has as a forced migrant.

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Professora de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar. Pesquisadora do ICETI.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar; Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UEL; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

³ Mestranda no programa de Pós-Graduação na Universidade Cesumar; Pós-Graduada em Direito Civil, Políticas Públicas e Docência no Ensino Superior (Uniasselvi); Graduada em Direito pela Universidade Cesumar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forced migration, Non-refoulement, Environmental displaced people, Personality rights, Human rights committee

1 INTRODUÇÃO

A migração forçada em decorrência de mudanças climáticas e/ou ambientais ganhou notoriedade com Lester Brown, que nos anos 70 classificou os indivíduos que migravam por essas razões de “Refugiados Ambientais”. No entanto, diferente do que o nome sugere, os deslocados ambientais não possuem tutela jurídica resguardada pelo Estatuto do Refugiado. Isso porque, para que seja concedido o refúgio, o solicitante deve comprovar que há um fundado temor de perseguição.

Assim, com o presente objetiva-se analisar a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso de Ioane Teitiota, um cidadão do Kiribati que solicitou refúgio na Nova Zelândia por motivos ambientais e teve seu pedido negado pelo país, além dos efeitos da decisão na comunidade internacional. Deste modo, o estudo desenvolve-se, principalmente, na compreensão jurídica internacional do deslocado ambiental, na possível extensão do princípio do *non-refoulement* para todos os migrantes forçados e, por fim, na decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre um deslocado ambiental.

Portanto, em um primeiro momento é analisado a condição do migrante forçado por questões ambientais e/ou climáticas, que no presente artigo se utilizará do termo “deslocado ambiental”. Para tanto, ao decorrer do texto, parte-se de uma breve compreensão da situação de refúgio para, posteriormente, verificar a condição dos deslocados ambientais.

A partir de então, analisa-se alguns dos direitos que são levados em consideração quando se fala em princípio do *non-refoulement* e a sua possível aplicabilidade para além dos refugiados. Cabe mencionar, principalmente, o direito à vida e a sua consolidação, que quando diz respeito à migração forçada, se concretiza especialmente através do princípio mencionado, ao garantir que o migrante forçado não será obrigado a retornar ao local de onde teve sua dignidade subtraída.

Por fim, passa-se a análise do caso de Ioane Teitiota, um cidadão do Kiribati que solicitou refúgio na Nova Zelândia devido às condições climáticas e ambientais de seu país e teve seu pedido negado. Assim, Ioane Teitiota apresentou denúncia no Comitê de Direitos Humanos da ONU informando que teve seu direito à vida, previsto no artigo 6º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, violado.

Na decisão, o comitê analisa a condição do Kiribati e a possibilidade de o autor ser considerado refugiado ou não. Além do mais, discorre sobre a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* para os demais casos de migração forçada, não só do refúgio. Justificando-se

a necessidade da presente pesquisa, pois estuda o impacto da referida decisão no reconhecimento do deslocado ambiental na comunidade internacional.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo do método indutivo por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de demonstrar com clareza tais aspectos relacionados a situação e direitos dos deslocados ambientais.

2 O DESLOCADO AMBIENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNACIONAL

A migração, seja voluntária ou forçada, não é um fenômeno recente. Gilberto Rodrigues (2019, p. 15) aponta vestígios de mobilidade humana já na pré-história, seja por razões naturais, como inundações, secas e escassez de alimentos; ou razões humanas, como conflitos por territórios, recursos naturais e outros. O autor divide a evolução do direito ao refúgio em três etapas: a primeira se desenvolve da antiguidade clássica até a Segunda Guerra Mundial; a segunda é a “fase de transição”, do início da Segunda Guerra Mundial até sua conclusão; e a terceira é posterior à Segunda Guerra Mundial, que foi quando o instituto do refúgio foi consolidado internacionalmente (RODRIGUES, 2019).

Deste modo, com o contexto pós-Guerra e inúmeras pessoas sem poder retornar ao seu país de origem, foi criado em 1951 o Estatuto do Refugiado, que conforme exposto por Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 84 e 85), era temporal e geográfico. Temporal por acreditar que o refúgio seria algo pontual, devido a condição da guerra; e geográfico porque era para aqueles que sofreram com o conflito, ou seja, especialmente para os europeus. Tais particularidades foram previstas acreditando que as violações de direitos humanos e as migrações decorrentes delas seriam pontuais, o que certamente não foi.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) prevê as possibilidades em que o refúgio deve ser concedido ao solicitante, como grave e generalizada violação de direitos humanos, apátridas que não possam retornar ao país onde usualmente residiam e demais situações de fundado temor de perseguição por diversos motivos. Logo, compreende-se que nem toda migração forçada deve ser reconhecida e amparada pelo Estatuto do Refugiado.

Um dos motivos para a migração forçada é a situação climática/ambiental, que pode ocorrer por causas antropogênicas (interferência humana), causas naturais e por causas mistas, nas quais tanto a interferência humana como as causas naturais agem junto, impossibilitando a permanência sadia do local onde houve o problema ambiental (CLARO, 2018, p.70).

Não obstante o instituto do refúgio não prevê as causas ambientais como uma justificativa para solicitação de refúgio. Há pesquisadores que chamam os deslocados

ambientais de “refugiados ambientais”. Carolina de Abreu Batista Claro (2015, p. 148) reconhece a utilização do termo mencionado e aponta que tal nomenclatura força a urgência e vulnerabilidade do grupo por fazer analogia à situação dos refugiados propriamente ditos.

Ademais, define-se os migrantes forçados por questões ambientais como “refugiados ambientais”, que são:

[...] refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (CLARO, 2015, p. 16).

Para além do termo técnico específico – o qual se mostra relevante considerando que, reconhecendo ou não tais migrantes como refugiados, o tratamento jurídico internacional é distinto –, verifica-se as restrições para a definição de refúgio imposta pelo Estatuto do Refugiado e os novos motivos de migração forçada que não se enquadram no instituto do refúgio:

Apesar de necessitarem de uma proteção internacional cada vez mais efetiva, os deslocados ambientais não possuem reconhecimento jurídico efetivo, embora, de acordo com o Acnur, cada vez mais pessoas fogem de seu local de origem por razões diferentes das elencadas na Convenção dos Refugiados de 1951 (PACÍFICO e GAUDÊNCIO, 2014, p. 137).

No caso específico do deslocamento por questões ambientais, alerta-se ainda que, concomitantemente com as questões ambientais, também se encontram problemas secundários como conflitos políticos, econômico ou sociais e desde que tais conflitos sejam seguidos por fundado temor de perseguição, pode-se então caracterizar um migrante forçado por questões ambientais como refugiado (PACÍFICO e GAUDÊNCIO, 2014, p. 137).

Assim, em um documento emitido em 2011 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e assinado por António Guterres, “*Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*”¹, reconhece-se a possibilidade de serem observados os dois fatores em um indivíduo ou situação (questões ambientais e perseguição), podendo ser, então, admissível o reconhecimento da condição de refúgio. No

¹ “Mudança do clima, desastres naturais e deslocamento humano: a perspectiva da UNHCR”. Tradução livre.

entanto, a questão climática por si só não está prevista no Estatuto do Refugiado. Portanto, os deslocados ambientais não possuem uma legislação específica e quando há necessidade de deixar o local onde vivem para encontrar qualidade e dignidade de vida, encontram obstáculos jurídicos e dificuldade no amparo internacional.

A emergência para o reconhecimento e para a necessidade de tutelar a situação dos deslocados ambientais foi apontado por Érika Pires Ramos (2011, p. 29-36), que indica que tal situação coloca em risco a paz e a segurança internacional. Além do mais, aponta que a ocorrência da migração pelos motivos expostos, evidenciam o problema da degradação ambientais e da mudança climática, as quais frequentemente são analisadas apenas pela perspectiva econômica ou política, esquecendo que o problema humanitário também é urgente e necessário.

Além disso, Carolina de Abreu Batista Claro (2018, p.70) aponta que a preocupação com os deslocados ambientais ocorre desde 1948, mas foi em 1970 que Lester Brown utilizou o termo “refugiados ambientais” pela primeira vez. Desde então a preocupação com a migração forçada por questões ambientais e climáticas tem se materializado cada vez mais.

Conforme relatório divulgado pela IDMC (*Internal Displacement Monitoring Centre*), 24,9 milhões de pessoas foram deslocadas devido à desastres apenas em 2019, das quais 23,9 milhões o fizeram por questões climáticas/ambientais. Devido à ausência de uma legislação específica (como no caso dos refugiados, os quais possuem o Estatuto do Refugiado de 1951), os deslocados ambientais ficam à mercê de legislações internas dos países onde procuram auxílio.

Diante da ausência de legislação específica, o deslocado ambiental pode ter seu tratamento respaldado nas três vertentes do Direito Internacional, quais sejam: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) porque:

Enquanto o DIDH trata da proteção de toda pessoa indiscriminadamente e a qualquer momento, o DIH dispõe de normas a serem observadas durante conflitos armados internos ou internacionais e o DIR protege, em tempos de paz ou guerra, quem possui fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas e está em situação de migração forçada internacional (CLARO, 2020, p. 223).

Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 58) explica que as vertentes do Direito Internacional, tanto o DIDH, quanto o DIR e o DIH, têm como essência minimizar a vulnerabilidade e

potencializar a proteção do ser humano. O Direito Internacional Humanitário, por exemplo, possui a Cruz Vermelha como órgão principal, a qual se atenta na questão das migrações forçadas principalmente quando há desastres ambientais, prestando o auxílio imediato em casos urgentes (CLARO, 2020, p. 227).

Verifica-se que tradicionalmente os Direitos Humanos se preocuparam com direitos civis e políticos e posteriormente foi preciso expandir a fim de enfatizar também direitos sociais, culturais, ambientais, entre outros (PIOVESAN, 2019, p. 82). O Direito Internacional se ramificou nas três vertentes mencionadas com o objetivo de suprir possíveis lacunas e conseguir uma proteção mais ampla e efetiva.

Do mesmo modo, entende-se que as migrações forçadas ocorreram, a princípio, por motivos específicos, como impresso no Estatuto do refugiado. No entanto, o reconhecimento restrito do refugiado não condiz mais com a realidade, já que atualmente a migração forçada tem ocorrido em grande escala por conta dos problemas climáticos e ambientais e tal situação por si só já indica violação de:

[...]. Qualquer situação de refúgio é por si só reflexo de um grave padrão de violação aos direitos humanos. Os danos ambientais têm gerado um crescente fluxo migratório, devido ao deslocamento forçado de pessoas compelidas a lutar por novas condições de vida em outras regiões e países (PIOVESAN, 2019, p. 82-83).

Portanto, entende-se que o deslocamento por motivos ambientais e climáticos deveria possuir um tratamento específico ou, ao menos, como defendido por grande parte da doutrina, o conceito de refugiado deveria também se adequar a realidade, na qual pessoas estão migrando indesejavelmente por diversas questões, dentre elas ambientais e climáticas e que tais migrantes devem ser amparados e acolhidos de maneira diversa a aqueles que migraram por vontade própria, tendo em vista a extrema vulnerabilidade que passam.

A exemplo do exposto, aponta-se a crítica da solução eurocêntrica para o problema, ou seja, a criação de um estatuto fechado que apenas aceita a perseguição por motivos civis ou políticos para a concessão do refúgio, resquícios de um contexto pós Segunda Guerra Mundial (JUBILUT, 2007, p. 85).

Luciana Pereira (2017) expõe que a situação jurídica internacional dos migrantes ambientais é indefinida, apesar de sempre fazerem jus aos direitos humanos, como o direito à liberdade de locomoção, vida digna e meio ambiente saudável, por exemplo. Deste modo, sustenta que os deslocados ambientais devem ter sua proteção expandida, utilizando-se o

princípio do *non-refoulement*, por exemplo, que deve ser apreciado como pertencente ao sistema universal dos direitos humanos, ou seja, aplicável além do conceito de refugiado.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE GARANTIDOS PELO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) conceitua migração forçada como aquela que ocorre, independentemente do motivo, de maneira involuntária, coercitiva ou compulsória (OIM, 2019, p. 76). Portanto, compreende-se que a violação dos direitos humanos ocorreu não só pelo motivo que fez o indivíduo migrar, mas também na incapacidade do Estado de assegurar a liberdade de residência dessa pessoa, direito que é previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por isso mesmo, o retorno da migrante para o seu lugar de origem mostra-se raramente viável e a volta só se tornaria uma opção quando e se a causa de sua migração involuntária for cessada.

Tendo em vista que a garantia da dignidade humana não pôde ser assegurada no país de origem do migrante, o retorno compulsório se mostra tão violador de direitos quanto o motivo que o fez sair involuntariamente.

Neste sentido, compreende-se que a dignidade humana permeia a ideia de “[...] que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada” (SCHREIBER, 2013, p.8). É a partir desse entendimento que os direitos da personalidade devem se consolidar, a fim de garantir uma vida justa e digna.

Anderson Schreiber (2013, p. 5) indica que desde as primeiras conceituações de Direitos das personalidades, o caráter de essencialidade a vida humana já estava presente. Neste sentido, tais direitos seriam, como já mencionado, “essenciais” à condição básica do ser humano, não sendo possível separá-los definitivamente, sob risco de objetificar o homem (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Comentando sobre os referidos direitos, aponta Fernanda Tartuce (2019, p. 148):

(...), os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito.

Quando se trata de migração forçada é possível deduzir que algum direito foi violado do indivíduo que migrou. No caso dos deslocados ambientais, apesar de ser possível observar mais, geralmente é o direito à vida, pois subentende-se que o local onde residiam se tornou inabitável ou perigoso demais para continuar nele.

Dentre os direitos da personalidade, de Cupis (2008, p.72) prioriza o direito à vida dentre os outros, porque é a partir dele que os demais se garantem. Não há que se falar em direito à liberdade, imagem, honra, entre outros, quando o próprio direito à vida não é observado.

Então, pretendendo resguardar as características essenciais do homem, o direito internacional criou o reconheceu o *non-refoulement*, que conforme Oliveira (2017, p. 33), é a garantia que o solicitante de refúgio ou refugiado possui de não ser devolvido ao país em que estava sofrendo a perseguição ou violação de seus direitos. Além do mais, ao considerar que tal princípio visa garantir os direitos fundamentais dos indivíduos ou a manutenção deles, o autor ressalta que em decorrência do *non-refoulement*, ainda que o indivíduo não tenha entrado no país solicitante, sua acolhida deve ser garantida, sob as mesmas justificativas de garantia e proteção de direitos de quem já estava no território.

Resta esclarecer também que:

O termo edifica-se no princípio jurídico segundo o qual o Estado encontra-se impedido em entregar um refugiado a outro Estado que o persiga, abrangendo a proibição do Estado em repelir o refugiado que em seu território busca proteção. Na vigência do princípio, resta proibida a repulsa ou rechaço do refugiado em direção ao Estado que o persegue (LUZ FILHO, 2001, p. 181).

Em outras palavras, a garantia de proteção do solicitante de refúgio ou visto deve ser preservada de todos aqueles que tenham potencial para violar os direitos do solicitante. Cabe ao Estado que acolheu o solicitante a responsabilidade por ele perante proteção de demais Estados, mesmo naqueles em que o indivíduo não possui cidadania, por exemplo.

Ao longo da história, a concretização e afirmação do princípio se confunde com períodos de guerra e grandes desrespeitos aos direitos humanos (VIEIRA, 2006, p.51). Tomás Molnár (2016, p. 51) menciona que já em 1892 discutia-se o princípio do *non-refoulement*, mas foi com o Estatuto do Refugiado que o *non-refoulement* se consolidou e conceituou como é previsto atualmente.

O artigo 33 do Estatuto do Refugiado, consta que: “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que

fundamentaram a concessão de refúgio”. Especificamente quanto ao artigo mencionado, os países signatários ficaram impossibilitados de fazer reserva. No entanto, ao constar expressamente em uma legislação para um grupo específico, diversos países o aplicavam apenas para refugiados, ignorando aqueles que migravam por demais motivos (MONÁR, 2016, p. 52).

Deste modo, apesar de ser uma agência voltada para a situação de refúgio e apátrida, em 1977 o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) passou a difundir a aplicação da não devolução como garantia de qualquer indivíduo que corra risco ao ser deportado, devendo ser aplicado para além da situação de refúgio (MONÁR, 2016, p. 52 e 53). Importante ressaltar que o *non-refoulement* se trata de princípio geral do Direito Internacional e está previsto em diversas legislações que tratam de Direitos Humanos, inclusive as de competência regional, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos ou no Tribunal de Justiça da União Europeia (ÇALĐ, COSTELLO e CUNNINGHAM, 2020, p. 356) e se consolida com o status de *jus cogens* (VIEIRA, 2006, p. 63), devendo ser respeitado e aplicado por todos os países.

Sendo assim, a imperatividade do princípio se justifica na garantia dos direitos humanos do migrante, a começar pelo direito à vida, ou ao menos à qualidade de vida. Especialmente porque no caso dos deslocados ambientais, apesar da ausência de “fundado temor de perseguição”, deve-se considerar que a questão climática ou ambiental do local onde residiam se tornou tão insustentável ao ponto de colocar em risco a vida das pessoas que lá residem ou, ao menos, tornou as condições indignas, que podem ocorrer por ausência de água potável, alimentos, terras improdutivas ou diversos outros motivos.

4 A DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU NO CASO DE IOANE TEITIOTA

Diante da incerteza jurídica ante a situação dos migrantes forçados por questões ambientais e/ou climáticas, recentemente o Comitê de Direitos Humanos da ONU precisou analisar o caso de um migrante forçado por questões climáticas, que justificou violação do artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos² por parte do Estado neozelandês.

² “ARTIGO 6. 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. [...]”.

Conforme consta na decisão do comitê mencionado, trata-se de negativa de refúgio para Ioane Teitiota, um cidadão do Kiribati que em 2007 se mudou com sua esposa para a Nova Zelândia, onde tiveram filhos, que apesar de nascerem em solo neozelandês, não possuem a nacionalidade do país. Então, em 03 de outubro de 2010, o visto do casal expirou.

A fim de evitar a expulsão do país, em 2012, solicitou refúgio justificando a situação climática do Kiribati. Na oportunidade, foram compilados documentos que comprovaram que a situação do país, especialmente da ilha Tarawa, local que residiam, se complicou dos anos 90 em diante. Informou-se que devido ao crescimento populacional e as poucas terras produtivas, as tensões sociais aumentaram, além do aumento do nível do mar devido à crise climática, que dizimou a água doce de superfície do local. Além disso, havia o receio de ter seus filhos afogados devido às elevações de marés, ainda que para este último fato não houve apresentação de qualquer comprovação de que a situação era algo comum no local.

A justiça neozelandesa compreendeu que migração por mudança climática ou ambiental pode ser passível de concessão de refúgio. No entanto, no caso específico analisado, não haveria motivo para a concessão, tendo em vista que não foi possível observar negligência por parte do governo do Kiribati. Ao contrário, o país se mostra envolvido internacionalmente nas questões ambientais e climáticas. No mais, a situação narrada pelo autor do pedido de refúgio não é exclusiva dele, e sim de um país inteiro que ciente de sua situação, tem realizado ações a fim de minimizar os danos e continuar mantendo o país um local habitável.

O indeferimento do pedido ocorreu em todas as instâncias, e em 15 de setembro de 2015 foi informado que haveria uma ordem de expulsão contra ele e sua família. No dia seguinte, na presença de advogado Ioane Teitiota foi novamente ouvido e, após análise por funcionário do governo, a expulsão foi mantida. Assim, Ioane e, logo em seguida, sua família, foram expulsos do país.

Ioane Teitiota recorreu ao Comitê alegando que a Nova Zelândia violou seu direito à vida, que está disposto no artigo 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Neste sentido, o comitê explicou que o direito à vida deve ser compreendido de maneira extensiva e que danos ambientais e mudanças climáticas também comprometem tal direito. Ainda, o direito de não extradição deve ser compreendido para além das situações previstas no Estatuto do Refugiado, devendo abranger todos aqueles migrantes que corram risco ao serem deportados para o país de origem.

No entanto, quanto ao caso específico, o Comitê asseverou que:

Ao avaliar as circunstâncias do autor, o Comitê observa a ausência de uma situação de conflito geral no Kiribati. Observa que o autor se refere a incidentes esporádicos de violência entre reclamantes de terras que levaram a um número não especificado de vítimas e observa a declaração do autor perante as autoridades nacionais de que nunca esteve envolvido em tal disputa de terras. O Comitê também observa a declaração do Tribunal de que o autor parecia aceitar que ele estava alegando não um risco de dano específico a ele, mas sim um risco geral enfrentado por todos os indivíduos em Kiribati. [...]. Embora o Comitê não conteste as provas oferecidas pelo autor, ele considera que o autor não demonstrou clara arbitrariedade ou erro na avaliação das autoridades nacionais quanto a se ele enfrentava um risco real, pessoal e razoavelmente previsível de uma ameaça a seu direito à vida como resultado de atos violentos resultantes da superlotação ou disputas de terras privadas em Kiribati (Human Rights Committee, p. 10 e 11, tradução nossa)³.

Portanto, apesar dos problemas enfrentados pelo Kiribati, diante das ações do governo e a possível contribuição internacional dos demais Estados para auxiliar o país a diminuir os impactos ambientais e climáticos no país, compreende-se que o direito à vida não está violado.

Importante ressaltar também que o Comitê reconheceu a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* com fundamento no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (SCOTT *in* ATAPATTU *et al.* 2020, p. 123). O que reforça, novamente, que o princípio mencionado é uma garantia efetiva de preservação dos direitos essenciais do homem.

Perez (*in* ATAPATTU *et al.* 2020, p. 122) explica que ainda que o Comitê tenha rejeitado a denúncia apresentada pelo Ioane, a decisão se mostrou importante até mesmo para orientar como os Estados devem analisar a situação dos deslocados ambientais. Expõe ainda que uma boa alternativa seria acordos e tratados entre países a fim de prever a possibilidade de mudança no tratamento e acolhimento dessas pessoas.

Ignacio Odriozola (*in* ATAPATTU *et al.* 2020, p. 125 e 126) aponta que já há boas práticas e costumes quando se trata de desastres ambientais repentinos e iminentes, ainda que sejam *soft law*. Já a degradação ambiental lenta, mesmo assim perigosa, deveria também ser legislada e amparada pelo Direito Internacional.

³ In assessing the author's circumstances, the Committee notes the absence of a situation of general conflict in Kiribati. It observes that the author refers to sporadic incidents of violence between land claimants that have led to an unspecified number of casualties, and notes the author's statement before the domestic authorities that he had never been involved in such a land dispute. The Committee also notes the Tribunal's statement that the author appeared to accept that he was alleging not a risk of harm specific to him, but rather a general risk faced by all individuals in Kiribati. [...]. While the Committee does not dispute the evidence proffered by the author, it considers that the author has not demonstrated clear arbitrariness or error in the domestic authorities' assessment as to whether he faced a real, personal and reasonably foreseeable risk of a threat to his right to life as a result of violent acts resulting from overcrowding or private land disputes in Kiribati

Embora as leis e procedimentos para reconhecimento da condição de refugiado sejam próprios de cada Estado, a decisão do comitê é um caminho para o reconhecimento dos migrantes forçados por questões ambientais e/ou climáticas. Até mesmo porque, apesar do indeferimento do pedido de Ioane Teitiota, o comitê reconheceu a possibilidade da mudança climática ou de desastres ambientais colocarem em risco a integridade física das pessoas (ATAPATTU *in* ATAPATTU *et al.*, 2020, p. 124).

Ainda assim, a mera previsão legal pelo Direito Internacional não é garantia de que os Estados irão passar a acolher e aplicar o princípio do *non-refoulement*, ainda mais caso leve em consideração a situação dos refugiados, que mesmo com o princípio expresso no Estatuto ainda sofrem com expulsões arbitrárias e o não acolhimento por parte de diversos países. Conforme Scott:

[...] Na verdade, não obstante o fato de que o sistema de proteção internacional claramente impede a expulsão em casos individuais, a disposição dos Estados de violar a letra ou o espírito do direito internacional relativo aos não-cidadãos foi demonstrada repetidas vezes em lugares como a Ilha de Manus, o Mar Mediterrâneo e a fronteira entre o México e os EUA. É improvável que esse ambiente hostil desapareça e pode muito bem se intensificar, como consequência da emergência climática combinada com outros choques, incluindo, por exemplo, pandemias (*in* ATAPATTU *et al.* 2020, p. 123, tradução nossa)⁴.

No entanto, compreende-se que a decisão admite uma situação inevitável e que a comunidade internacional ainda tem dificuldade em compreender: a migração forçada por questões ambientais e/ou climáticas. E, ainda que ausente de previsão legal expressa no Direito Internacional, deixa claro que é obrigação dos Estados a preservação do direito à vida, ainda que a de estrangeiros.

Resta-se evidente que o direito à vida e a dignidade da pessoa devem ser preservados em qualquer situação de migração. Ainda que migrantes não possam ser considerados refugiados, devido à ausência de “fundado temor de perseguição”, seus direitos essenciais devem ser preservados.

Finalmente, cabe enfatizar que apesar do reconhecimento por parte do Comitê da situação ambiental precária do país do solicitante, a política ativa do Kiribati com o objetivo de

⁴ Indeed, notwithstanding the fact that the international protection system clearly does prevent refoulement in individual cases, the willingness of states to breach either the letter or the spirit of international law relating to non-citizens has been demonstrated time and again in places like Manus Island, the Mediterranean Sea, and the border between Mexico and the USA. This hostile environment is unlikely to disappear and may very well intensify, as a consequence of climate emergency combined with other shocks, including, for instance, pandemics.

resolver ou ao menos amenizar os danos, mostra-se suficiente para o não reconhecimento de um cidadão que resida no país mencionado.

Entende-se da decisão que, estando o país fadado ao desaparecimento devido ao aumento do nível do mar ou a ser tornar inabitável por falta de terras agricultáveis e água potável, o próprio governo local, com auxílio da comunidade internacional, é quem deve buscar uma solução para todos.

Portanto, o reconhecimento do direito a visto (por refúgio ou questões humanitárias) do deslocado ambiental deve ser estruturado em algumas particularidades como: situação ambiental ou climática crítica, impossibilidade ou dificuldade na manutenção dos direitos humanos do indivíduo, ausência ou demora de política governamental efetiva do país para auxiliar no problema, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação diferenciada para os refugiados se justifica, principalmente, por motivos de perseguição e, apesar de ser possível observar tal situação no deslocamento ambiental, não necessariamente ambos ocorrem simultaneamente. Portanto, o deslocado ambiental, em um primeiro momento, não possui tratamento diferenciado e especializado. Ainda assim, ele pode recorrer a princípios e normas internacionais de Direitos Humanos para assegurar o direito à vida e a demais direitos inerentes à pessoa humana.

Quando o migrante precisa cruzar fronteiras internacionais para garantir sua vida ou integridade, ele se encontra sobre a proteção prevista no princípio do *non-refoulement*, o qual garante que nenhum indivíduo será expulso ou deportado do país que solicitou refúgio ou visto quando seus direitos estão sendo violados pelo país de origem do solicitante. É devido ao *non-refoulement* que os direitos do migrante forçado (de modo geral) são preservados. Isso porque ele prevê o direito de não expulsão do país no qual foi solicitado refúgio até que todas as garantias sejam observadas.

No mais, a aplicabilidade do princípio mencionado não deve se restringir apenas aos refugiados, sendo que qualquer pedido de visto justificado em migração forçada deve, primeiramente, analisar a condição do indivíduo antes de determinar sua expulsão do país que fez a solicitação.

Tal fato tem como base legal a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU que, ao analisar o caso de Ioane Teitiota, reconheceu a extensão do princípio do *non-refoulement* para além do Estatuto do Refugiado. Pode-se dizer, portanto, que a referida decisão é de extrema

importância para a comunidade internacional, pois confirma a aplicação do princípio do *non-refoulement* para grupos diferente dos refugiados, além de confrontar a questão da migração forçada por questão climática/ambiental.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU esclareceu que é obrigação da comunidade internacional garantir que o migrante tenha seus direitos assegurados. No entanto, quando se trata de deslocado ambiental que não se enquadra na situação de refúgio, ou seja, referente ao indivíduo que não sofre perseguição do Estado, antes da expulsão, é preciso verificar qual a política do local de onde ele migrou para averiguar se estão sendo tomadas medidas a fim de minimizar ou mesmo erradicar o problema.

Além disso, ao analisar a situação de um deslocado ambiental, o Comitê esbarra em uma questão sensível na comunidade internacional: o acolhimento dos migrantes forçados, em especial aquele dos deslocados ambientais. Ainda mais considerando-se que mesmo os refugiados, que possuem legislação própria e normas bem definidas, ainda não são acolhidos devidamente pelo Estados.

Deste modo, a questão enfrentada pelo Comitê se materializa como precedente para casos similares e não deixa dúvidas quanto a obrigação de acolhimento dos migrantes forçados até que sejam verificadas as condições de sua permanência ou expulsão.

REFERÊNCIAS

ATAPATTU, Sumudu et al. Sobre el desplazamiento por cambio climático y su regulación en el Derecho Internacional. **Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo**, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 121-126, 18 dez. 2020. Universidad Nacional de La Plata. <http://dx.doi.org/10.24215/2618303xe007>. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/Redic/article/view/10838>. Acesso em: 08 abr. 2021.

ÇALĎ, Bařak; COSTELLO, Cathryn; CUNNINGHAM, Stewart. Hard Protection through Soft Courts? Non-Refoulement before the United Nations Treaty Bodies. **German Law Journal**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 355-384, abr. 2020. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/glj.2020.28>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/hard-protection-through-soft-courts-nonrefoulement-before-the-united-nations-treaty-bodies/ECC8BF6783058183A59A5D06DF74E036>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteço jurdica dos “refugiados ambientais” nas trs vertentes da proteço internacional da pessoa humana. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Braslia, v. 28, n. 58, p. 221-241, abr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852020000100221&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 nov. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no direito internacional**. Orientadora: Elizabeth de Almeida Meireles. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: Ufr, 2018. p. 69-100

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. Tradução de: Afonso Celso Furtado Rezende.

GUTERRES, António. **Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4901e81a4.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

IDMC. **GRID 2020: Informe Mundial Sobre Desplazamiento Interno**. 2020. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/inline-files/GRID_Global_2020_Spanish_web.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 2007. São Paulo: Método, 2007.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. *Non-Refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 177-2010.

MOLNAR, Tamas. The Principle of Non-Refoulement Under International Law: its inception and evolution in a nutshell. **Corvinus Journal of International Affairs**. Budapest, p. 51-61. Jan. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2807437#references-widget. Acesso em: 07 abr. 2021.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de *non-refoulement*: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v. 34, n.1, p. 31-54, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2020.

OIM. **Glossary on migration**. Genebra, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ONU. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

ONU. **Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, v. 22, n. 43, p. 133-148, Dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 nov. 2020.

PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do *Non-Refoulement*, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S. L.], v. 7, p. 51-67, dez. 2006. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais: O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade**. Orientadora: Mariah Brochado Ferreira. 2017. Belo Horizonte f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUGJX>. Acesso em: 14 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regional europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. Orientador: Alberto do Amaral Júnior. 2011. 150 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados: O grande desafio humanitário**. São Paulo: Moderna, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

UN HUMAN Rights Committee. **CCPR/C/127/D/2728/2016**. 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en. Acesso em: 23 mar. 2020.